



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 5/2020 de 30 de Junho

Autoriza a realização da segunda transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero ..... 1

LEI N.º 5/2020

de 30 de Junho

#### AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO NO ANO FINANCEIRO DE 2020 E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2020, DE 6 DE ABRIL, SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSFERÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO PETROLÍFERO

Tendo em conta que não foi ainda aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2020, e atendendo à necessidade de realização de despesas urgentes e imprevistas em resultado da pandemia da doença COVID-19, a receita recolhida pelo Estado até à presente data, durante o ano financeiro de 2020, composta pela receita fiscal e pelo saldo da execução orçamental do ano anterior, bem como pela transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no valor de USD \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, é insuficiente para financiar despesas essenciais e garantir o exercício das funções

soberanas do Estado, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas do Estado durante o presente ano, autoriza-se uma nova transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Essa transferência, no valor de USD \$286.300.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e trezentos mil dólares americanos), deverá garantir as condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 2020.

A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, que autoriza a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e cria o Fundo COVID-19, no sentido de clarificar as finalidades do Fundo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero.

#### Artigo 2.º

##### Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de USD \$286.300.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e trezentos

mil dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 3.º**

**Finalidades da transferência extraordinária**

1. O valor referido no artigo anterior destina-se a:

- a) Financiar o Fundo COVID-19, no montante de USD \$69.500.000,00 (sessenta e nove milhões e quinhentos mil dólares americanos);
- b) Financiar a Conta Geral do Tesouro até ao montante máximo de USD \$216.800.000,00 (duzentos e dezasseis milhões e oitocentos mil dólares americanos).

**Artigo 4.º**

**Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020**

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

**Artigo 5.º**

**Alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril**

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º  
[...]

1. [...].

- a) [...];
- b) [...].

2. [Revogado].

Artigo 5.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Medidas de apoio económico e de proteção social em resposta às consequências económicas das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 e à crise económica mundial provocada pela pandemia;

g) Medidas de apoio à resiliência socioeconómica das comunidades rurais;

h) Despesas de funcionamento do Fundo e, durante a vigência do estado de emergência declarado pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 29/2020, de 27 de março, 32/2020, de 27 de abril, e 35/2020, de 27 de maio, da sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises;

i) [anterior alínea f)].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].”

**Artigo 6.º**

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

**Artigo 7.º**

**Produção de efeitos**

O artigo 5.º do presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

**Artigo 8.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de junho de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**

Promulgada em 30 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**